



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 127/91:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Mahomed Froz Ahmad.

Ministerio da Industria e Energia:

Despacho:

Determina a reestruturação da comissão instaladora da Companhia Industrial da Matola (C. I. M.), S. A. R. L.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 128/91:

Aprova as Normas de Actividade do Coordenador Geral dos Projectos Integrados.

Nota. — Foram publicados 1.º e 2.º suplementos aos *Boletins da República*, 1.ª série, n.ºs 40 e 46, datados de 3 de Outubro e 14 de Novembro do corrente ano, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 21/91:

Delega no Ministro da Justiça a competência para proceder ao reconhecimento específico das associações de natureza não lucrativa.

Decreto n.º 22/91:

Introduz alterações na tabela de vencimentos em vigor no Aparelho de Estado, aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 127/91

de 4 de Dezembro

O Vice-Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Mahomed Firoz Ahmad, nascido a 1 de Julho de 1962, em Tete — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 19 de Novembro de 1991. — O Vice-Ministro do Interior, *Edmundo Carlos Alberto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 39, de 25 de Setembro de 1991, foi extinta a Companhia Industrial da Matola (C. I. M.), S. A. R. L., e nomeada uma comissão instaladora para a nova sociedade.

No uso da competência que me é conferida por lei, determino a reestruturação daquela comissão, nos termos seguintes:

Cardoso Tomás Muendane — Responsável.
Bento G. Dava.
Joaquim Graça Mahumana
José Nipita.

3. É revogado o n.º 3 do despacho supramencionado.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 16 de Novembro de 1991. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 128/91

de 4 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 27/91, de 28 de Junho, nomeou um Coordenador Geral dos Projectos Integrados que se subordina ao Ministro da Agricultura e definiu, no seu artigo 2, as suas funções gerais.

O artigo 3 do citado Decreto Presidencial estabelece que o Ministro da Agricultura aprovará as normas que pautarão a actividade do Coordenador Geral dos Projectos Integrados.

Nestes termos, são aprovadas as Normas de Actividade do Coordenador Geral dos Projectos Integrados em anexo que fazem parte integrante do presente diploma.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 24 de Outubro de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

Normas da actividade do coordenador geral dos projectos integrados

ARTIGO 1

Em conformidade com o disposto no artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 27/91, de 28 de Junho, são, em geral, funções do coordenador:

a) Representar o Ministério da Agricultura no âmbito dos projectos integrados, para todos os aspectos

legais e funcionais, com vista à sua implementação, gozando para isso duma larga autonomia administrativa e financeira;

Em especial compete-lhe desenvolver as actividades de âmbito internacional necessárias à mobilização dos meios financeiros, humanos, materiais e outros para a conclusão atempada dos projectos;

- b) Coordenar e supervisionar os processos e actividades derivados da inter-relação necessária com outras entidades estatais ou privadas no âmbito dos projectos integrados;
- c) Coordenar e supervisionar o relacionamento com as entidades estrangeiras intervenientes nos projectos integrados ou seus representantes.

ARTIGO 2

São funções específicas do coordenador geral dos projectos integrados:

- a) Desenvolver acções de coordenação e de integração de todas as actividades relativas aos projectos sob a sua responsabilidade junto dos vários órgãos de Estado, bem como do financiador;
- b) Proceder à selecção de consultores e especialistas previstos nos projectos, de acordo com as normas legais em vigor em Moçambique e após consultas com os financiadores;
- c) Realizar todas as acções necessárias para o lançamento de concursos, análise, avaliação das ofertas e adjudicação de todas as obras ou serviços integrados nos projectos após aprovação pelas entidades competentes;
- d) Providenciar pelo rigor e observância da política governamental em matéria de investimentos e dos termos e condições de cada empréstimo ou donativo;
- e) Examinar e aprovar, em coordenação com as entidades competentes, projectos bem como todos os relatórios, planos, cadernos de encargos, orçamentos previsionais, contratos ou outros elementos relativos aos projectos;
- f) Elaborar relatórios de actividades, por projecto, respeitando a estrutura e conteúdo acordado com o financiador, reportando as realizações fiscais e financeiras e numa análise crítica da evolução do projecto, propondo medidas correctivas ou preventivas;
- g) Centralizar toda a informação corrente e operacional respeitante aos vários projectos, em coordenação com as diversas entidades intervenientes;
- h) Coordenar e sancionar a contratação de execução de obras e prestação de serviços no âmbito dos projectos integrados;
- i) Receber e distribuir toda a documentação referente a projectos sob a sua gestão;
- j) Coordenar e sancionar a aquisição, interna e externa, de bens materiais e equipamento para os projectos;

k) Supervisar e avaliar a implementação dos projectos à sua responsabilidade;

l) Exercer as demais atribuições que lhe sejam oficialmente delegadas ou cometidas por lei ou por despacho do Ministro da Agricultura.

ARTIGO 3

No exercício das suas funções específicas, com base nos recursos disponíveis nos projectos integrados e em conformidade com as disposições legais aplicáveis, constituem atribuições do coordenador geral dos projectos integrados:

- a) Elaborar e outorgar contratos de empreendimentos específicos;
- b) Contratar empresas consultoras, de estudos e projectos, de execução de obras ou outras relativas à realização de projectos integrados;
- c) Contratar o pessoal necessário ao exercício das suas funções de coordenador geral dos projectos integrados;
- d) Zelar pela aplicação correcta dos fundos alocados de acordo com os fins a que se destinam;
- e) Elaborar, nos concursos, as bases de licitação, sua análise e adjudicação.

ARTIGO 4

O coordenador geral dos projectos integrados utilizará os recursos humanos, materiais e financeiros da Secretaria de Estado de Hidráulica Agrícola necessários ao funcionamento das actividades da coordenação.

ARTIGO 5

O coordenador geral dos projectos integrados articulará as suas actividades com os demais órgãos do Estado e, designadamente, com os do Ministério da Agricultura e da Secretaria de Estado de Hidráulica Agrícola, podendo solicitar deles as informações necessárias ao exercício das suas atribuições.

ARTIGO 6

1. No âmbito das suas atribuições o coordenador geral dos projectos integrados é responsável pelos seguintes projectos:

- a) Sabié-Incomáti;
- b) Perímetro de Regadio do Chókwè;
- c) Prorural;
- d) Mandrúzi;
- e) III Congresso;
- f) Timanguene;
- g) Chindjinguir (Inhambane);
- h) Marracuene/Manhiça.

2. Para além dos projectos referidos no número anterior, o Ministro da Agricultura poderá, por despacho, cometer outros projectos à responsabilidade do coordenador geral.